

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/19:

Estabelece os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da função pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 120/19:

Revoga o Decreto Presidencial n.º127/13, de 2 de Setembro, que aprova o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Primários de Diamantes, na Concessão do Alto Kwanza, celebrado entre a Endiama Mining, Limitada, a Dourang e a Makomo Diamonds.

Decreto Presidencial n.º 121/19:

Revoga o Decreto Presidencial n.º 128/13, de 2 de Setembro, que aprova o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Secundários de Diamantes, na Concessão do Mumbué, celebrado entre a Endiama Mining Limitada e a Makomo Diamonds.

Decreto Presidencial n.º 122/19:

Rescinde o Contrato de Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Secundários de Diamantes, referente ao Projecto Cunene revoga por caducidade o Título de Concessão de Direitos Mineiros, outorgado no Decreto n.º 25/97, de 2 de Abril, que autoriza a constituição da Associação em Participação, entre a Endiama, U.E.E. e a RULTH — Participação e Investimentos, S.A.R.L. para a actividade de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Secundários de Diamantes, referente ao Projecto Cunene.

Decreto Presidencial n.º 123/19:

Rescinde o Contrato de Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Secundários de Diamantes, referente ao Projecto Sameno, e revoga por caducidade o Título de Concessão de Direitos Mineiros, outorgado no Decreto n.º 76-A/02, de 22 de Novembro, que aprova o Contrato de Associação em Participação para a Actividade de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Secundários de Diamantes, na Concessão do Sameno, Província do Bié.

Decreto Presidencial n.º 124/19:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde no domínio da Administração Autárquica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 125/19:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) sobre a Realização da Bienal de Luanda, Fórum Pan-Africano da Cultura da Paz em África.

Despacho Presidencial n.º 58/19:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos e serviços de implementação e instalação de uma Unidade Industrial de Fabricação de CD e DVD em Luanda, «Projecto Marimba».

Despacho Presidencial n.º 59/19:

Anula o Concurso Público Internacional para adjudicação do Contrato de Concessão de Serviço Público de Comunicações Electrónicas para a atribuição de um Título Global Unificado para o 4.º Operador Global no sector das Telecomunicações. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 21-A/18, de 23 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Saúde

Decreto Executivo Conjunto n.º 111/19:

Aprova as Regras de Transição para as Categorias previstas no novo Regime Jurídico da Carreira Médica. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

ARTIGO 3.° (Acções de cooperação)

As Partes acordam que as acções de cooperação desenvolver-se-ão nas seguintes áreas:

- a) Formação e capacitação;
- b) Cooperação institucional.

ARTIGO 4.° (Formação e capacitação)

As Partes coordenarão encontros técnico-pedagógicos para a troca de experiências entre docentes do módulo autárquico, realização de palestras e outras actividades decorrentes do processo docente educativo no domínio autárquico.

ARTIGO 5.° (Níveis da cooperação institucional)

- As Partes promoverão visitas institucionais recíprocas a dois níveis:
 - a) Dos órgãos centrais;
 - b) Dos órgãos locais.
- 2. Para a prossecução do previsto na alínea a) do n.º l do presente artigo, as Partes deverão indicar anualmente membros de Direcção e Chefia para deslocações recíprocas e tomar contacto com as políticas do Estado e a sua implementação em matéria da administração autárquica.
- 3. Para a prossecução do previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, as Partes deverão seleccionar anualmente 5 (cinco) unidades administrativas e realizar visitas mútuas de delegações em número de 5 (cinco) membros.
- 4. Os custos decorrentes da estadia das delegações, no âmbito da implementação das acções de cooperação previstas no presente Protocolo, nomeadamente de alojamento, de transporte, entre outros, ficam às expensas das respectivas autoridades locais anfitriãs ou dos órgãos hierarquicamente superiores, com base no princípio de reciprocidade.

ARTIGO 6.° (Legislação aplicável)

As actividades decorrentes da implementação do presente Protocolo serão realizadas em conformidade com a legislação em vigor no Estado de cada Parte.

ARTIGO 7.º (Duração e denúncia)

- 1. O presente Protocolo tem a duração de 3 (três) anos renováveis tacitamente por períodos iguais e sucessivos, caso nenhuma das Partes o denunciar, por notificação escrita de uma das Partes à outra, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência.
- 2. Em caso da denúncia de uma das Partes, que deverá ocorrer por escrito, através dos canais diplomáticos e com um pré-aviso de 6 (seis) meses, as acções, os projectos e os programas em curso não serão afectados por esse facto, até o término do presente Protocolo, nos termos do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 8.° (Emendas)

- 1. O presente Protocolo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, devendo a Parte interessada notificar, por escrito e via canal diplomático, dessa sua intenção à outra Parte, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência.
- A emenda acordada à luz do número anterior deste artigo entrará em vigor nos termos do artigo 10.º do presente Protocolo.

ARTIGO 9.° (Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões na interpretação ou implementação do presente Protocolo serão esclarecidas por via de consultas directas entre as Partes ou através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 10.° (Entrada em vigor)

O presente Protocolo entra em vigor na data da recepção da última das notificações escritas através dos canais diplomáticos, a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas dos Estados de cada uma das Partes, para o efeito.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, assinam o presente Protocolo, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Luanda, aos 30 de Abril de 2018.

Pelo Governo da República de Angola, Manuel Domingos Augusto — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Luís Filipe Lopes Tavares* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministro da Defesa.

Decreto Presidencial n.º 125/19 de 25 de Abril

Considerando a necessidade de celebrar o Acordo entre o Governo da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), para acolher o «Fórum Pan-Africano da Cultura da Paz em África, Bienal de Luanda»;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, como instrumento de aproximação e entendimento entre os Governos e as Organizações Internacionais;

Tendo em atenção que o Acordo entre o Governo da República de Angola e a UNESCO constitui um instrumento jurídico de grande importância para o aprofundamento das relações de cooperação bilaterais entre as respectivas Organizações;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) sobre a Realização da Bienal de Luanda, Fórum Pan-Africano da Cultura da Paz em África, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, a 11 de Abril de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ACORDO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA (ADIANTE
REFERIDO COMO «O GOVERNO»)
E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA
(ADIANTE REFERIDO COMO «UNESCO»)

A UNESCO e o Governo, adiante referidos conjuntamente como «As Partes»;

Considerando que o Governo está consciente de que a UNESCO se propõe a contribuir para a manutenção da paz e da segurança, reforçando através da educação, ciência, cultura e comunicação, a colaboração entre as nações, com vista a assegurar o respeito universal da justiça, da lei, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, que a Carta das Nações Unidas reconhece a todos os povos;

Considerando que o Governo deseja reforçar a sua cooperação com a UNESCO, colocando a sua disposição fundos com vista a implementação das actividades relativas ao Projecto «Bienal de Luanda Fórum Pan-Africano da Paz Em África»; Considerando que o Director Geral da UNESCO está habilitado, em conformidade com o Regulamento Financeiro, a receber fundos de Governos para levar a cabo actividades conforme os objectivos, as políticas e as actividades da UNESCO;

O Governo e a UNESCO acordam o seguinte:

ARTIGO I (Condições gerais)

- 1. O objecto do presente Acordo é apoiar as actividades da UNESCO relativas ao projecto «Bienal de Luanda Fórum Pan-Africano da Cultura da Paz em África», cujo orçamento detalhado da Primeira Edição de 2019 constitui anexo ao presente Acordo.
- O Governo deposita um montante de USD 505 215,00 na conta da UNESCO.

Titular da conta UNESCO

Banco Citibank, N.A.

Agência 940-NewYork

Endereço do Banco 111 Wall Street, New York, NY, 10043 USA Número da Conta 36378785

SWIFT CITIUS33

ABA 021000089

- a) Toda a transferência Bancária deve indicar claramente o objecto desta «Bienal de Luanda, edição 2019»:
- b) Este valor é destinado a financiar os custos directos do projecto e a cobrir até 9% destes custos directos, os custos de gestão incorridos pela UNESCO para a supervisão técnica e administrativa do projecto;
- c) No final da primeira edição da Bienal, em 2019, a UNESCO fará uma avaliação de sua implementação, que será submetida ao Governo. A UNESCO também submeterá ao Governo para consideração uma proposta para a edição de 2021, incluindo um orçamento provisório.
- 3. Os fundos são colocados à disposição pelo Governo de acordo com as regras de execução orçamental vigentes na República de Angola e utilizados em conformidade com as regras e regulamentos da UNESCO, incluindo o tratamento de juros.
- A UNESCO pode utilizar o valor depositado para financiar os custos directos do projecto e as despesas de apoio administrativo acima mencionadas.
- 5. A UNESCO abre uma conta distinta para este projecto e consigna todas as receitas e despesas efectuadas dentro do quadro do projecto, bem como as despesas de apoio ao programa. Tendo em conta que as contas da UNESCO são em Dólares dos Estados Unidos, os depósitos em outras divisas

são contabilizados à taxa de câmbio operacional das Nações Unidas em vigor na data da operação ou à taxa em vigor no mercado no momento da transferência.

- 6. A UNESCO apresenta ao Governo relatórios financeiros semestrais. Logo que possível após o fim do projecto, a UNESCO submete ao Governo um relatório financeiro final indicando os montantes eventualmente devidos ao Governo pela UNESCO ou à UNESCO pelo Governo. Todo o saldo que subsistir na conta do projecto após execução de todas as obrigações por conta do projecto é restituído ao Governo, salvo decisão contrária tomada pelo Governo. Os relatórios financeiros são elaborados de acordo com o modelo do orçamento aprovado.
- 7. A UNESCO apresenta ao Governo os relatórios narrativos anuais sobre o estado de implementação do projecto. Uma vez acabado o projecto, a UNESCO elabora um relatório final contendo uma Avaliação do projecto e dos seus resultados.
- 8. As modalidades de avaliação são as previstas no descritivo e no orçamento do projecto em anexo. A UNESCO e o Governo tomam a iniciativa das avaliações do projecto e garantem a organização e o acompanhamento, de acordo com o descritivo do projecto e o orçamento correspondente aprovados, bem como a política e as directivas da UNESCO em matéria de avaliação. A UNESCO consulta o Governo sobre os Termos de Referência para a avaliação e o convida para participar da avaliação, no quadro do orçamento do projecto alocado para o efeito. A UNESCO convida também o Governo para formular as suas observações sobre o projecto de relatório de avaliação. O Governo também pode realizar outras avaliações do projecto por iniciativa própria, assumindo seus próprios custos.
- Os fundos colocados à disposição pelo Governo sujeitam-se exclusivamente aos procedimentos de auditoria interna e externa enunciados nas regras, regulamentos e directivas da UNESCO.

ARTIGO II (Obrigações do Governo)

1. O Governo tem a obrigação de assegurar que as condições estejam reunidas para permitir à UNESCO iniciar o projecto, segundo o calendário previsto no Acordo, e de transferir o montante indicado na conta da UNESCO, segundo as modalidades previstas no parágrafo 2 do artigo 1.º acima descrito.

2. O Governo, quando necessário, presta a sua ajuda à UNESCO para a implementação do presente projecto, em conformidade com parágrafo 1 do artigo 1.º acima.

ARTIGO III (Obrigações da UNESCO)

1. Durante a execução do projecto, e no âmbito do orçamento estimado em USD 505 215,00 (dos quais 9% para as despesas de apoio ao projecto), a UNESCO tem a obrigação de:

Preparar o Relatório da fase preparatória para a realização da 1.ª a edição da Bienal de Luanda para que seja adoptado pelo Governo Angolano, pela UNESCO e pela União Africana (Janeiro de 2019);

Assistir a equipa nacional na implementação da 1.ª edição da Bienal de Luanda (Setembro de 2019);

Preparar a avaliação da implementação da 1.ª edição e propostas de execução da Bienal para este período (programa, orçamento, parcerias e outros).

No fim do projecto, os bens e equipamentos adquiridos ao abrigo do presente Acordo revertem a favor e com preferência do Governo, salvo disposição em contrário.

Informar o Governo antecipadamente sobre a disponibilidade de qualquer equipamento, material ou serviço que não esteja mencionado com a Nota conceptual.

Para os efeitos mencionados no artigo 1.º do presente Acordo (Vide nota conceptual em anexo).

2. A UNESCO cumpre as obrigações previstas no parágrafo 1 do presente artigo, sob reserva da alocação de fundos pelo Governo, em conformidade com as regras e regulamentos da Organização.

ARTIGO IV (Revisões do orçamento, prorrogações sem custo e alteração do Acordo)

- 1. As revisões do orçamento que são necessárias para facilitar o tratamento administrativo dos projectos são efectuadas pelo Escritório da Planificação Estratégica (BSP), em conformidade com as regras e regulamentos da UNESCO e sem solicitar a aprovação prévia do Governo, caso a caso, se a revisão do orçamento cumpre os critérios seguintes:
 - a) A revisão do orçamento tem a ver com as categorias de despesas visadas pelo Acordo do projecto aprovado;
 - b) A revisão do orçamento não modifica os resultados projectados de um dado projecto;
 - c) A revisão do orçamento não necessita de financiamento suplementar para o Governo;
 - d) Os ajustes acumulados entre os montantes especificados para as rubricas de despesas enunciadas no presente Acordo, que não representem mais de 10% (dez por cento) do orçamento total.

- 2. As revisões do orçamento que não cumprem os critérios acima mencionados são submetidos à aprovação prévia do Governo em conformidade com o n.º 3 abaixo referido.
- 3. Qualquer revisão do orçamento é notificada ao Governo por escrito no relatório narrativo seguinte.
- 4. As prorrogações sem custo do período de implementação do projecto, ou da data de validade do código orçamental do projecto no sistema financeiro da UNESCO, necessárias para facilitar o tratamento administrativo dos projectos são efectuadas pelo Bureau da Planificação Estratégica (BSP) em conformidade com as regras e regulamentos da UNESCO, e sem solicitar a aprovação prévia do Governo, desde que a prorrogação sem custo abranja um período não superior a três meses nem a duração do Acordo.

ARTIGO V (Privilégios e imunidades)

- 1. O Governo aplica à UNESCO, aos seus bens, fundos e haveres, bem como aos seus funcionários, peritos e a outras pessoas que prestam serviços por conta da Organização, as disposições da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das instituições especializadas e de seu Anexo IV, sendo em particular sabido que nenhuma restrição pode ser feita ao direito de entrada, permanência e saída do território do País, direito de que gozam, sem distinção de nacionalidade, os funcionários da UNESCO, peritos e outras pessoas que prestam serviços por conta da Organização, no quadro deste projecto.
- O Governo compromete-se em isentar de todos os impostos, direitos e outras taxas, o equipamento, o material, os fornecimentos e os serviços necessários para a execução do projecto.
- 3. O Governo toma as medidas necessárias para facilitar as actividades realizadas no âmbito do presente Acordo e concede à UNESCO e ao seu pessoal ou outras pessoas que prestam serviços para a Organização, as facilidades necessárias para a execução rápida e eficaz do projecto, concedendo-lhes em particular os direitos e facilidades seguintes:
 - a) Emissão rápida e gratuita de vistos, licenças ou permissões necessárias;
 - Acesso aos locais das actividades e todos direitos de passagem necessários;
 - c) Liberdade de entrada no território do país, de sair e circular, na medida necessária à boa execução do projecto;
 - d) Taxa de câmbio oficial;
 - e) Todas as autorizações necessárias para a importação do equipamento, material e dos fornecimentos previstos pelo presente Acordo e para a sua exportação posterior;

- f) Todas as autorizações necessárias para a importação de bens pertencentes aos funcionários da UNESCO ou outras pessoas que prestam serviços por conta da organização e destinados ao seu uso pessoal e consumo, bem como para exportação posterior destes bens.
- 4. O Governo responde a toda reclamação que terceiros possam formular contra a UNESCO, os seus bens e seu pessoal ou outras pessoas que prestam serviços por conta da Organização, iniba a UNESCO, os seus bens, seu pessoal ou estas pessoas e os liberta de toda responsabilidade decorrente de actividades realizadas em virtude do presente Acordo, salvo se a UNESCO e o Governo acordam que estas reclamações ou responsabilidades resultam de uma negligência grave ou de uma falha intencional deste pessoal ou destas pessoas.

ARTIGO VI (Disposições finais)

- 1. O presente Acordo entra em vigor após a assinatura pelas duas Partes e a recepção pela UNESCO da notificação do Governo concernente ao cumprimento das formalidades internas requeridas para a entrada em vigor do Acordo, que permanecerá em vigor até 31 de Dezembro de 2022, podendo ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes.
- 2. O presente Acordo pode ser resolvido antes da data prevista de expiração, por consentimento mútuo, mediante notificação escrita de seis meses por uma das duas partes, se as Partes considerarem que a cooperação visada não pode prosseguir de maneira adequada ou com a eficácia pretendida.
- 3. Em caso de resolução em conformidade com o número anterior, as Partes procedem imediatamente a consultas com vista a determinar as medidas mais apropriadas a tomar e para pôr cobro as operações executadas pela UNESCO por conta este Acordo.
- 4. Em qualquer caso, o Governo autoriza a UNESCO a cumprir qualquer obrigação legal que possa ter sido incorrida antes da rescisão do Contrato em relação ao pessoal e outros serviços contratuais, suprimentos, equipamentos e viagens.
- 5. Qualquer modificação do Acordo, à excepção das revisões do orçamento e prorrogações sem custos, tal como definido pelo artigo 4.º do presente Acordo, podem ser efectuadas por acordo escrito entre a UNESCO e o Governo.

Feito em dois exemplares originais, nas línguas francesa e portuguesa. No caso de divergência, a versão francesa faz fé.

Paris, aos 18 de Dezembro de 2018.

Pelo Governo da República de Angola, *Carolina Cerqueira* (Ministra da Cultura).

Pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura, *Firmin Matoko* (Le Sous-Directeur général pour la Priorité Afrique et les Relations extérieures)

Despacho Presidencial n.º 58/19

de 25 de Abril

Havendo necessidade da urgente implementação do projecto de instalação de uma Unidade Industrial de Fabricação de CD e DVD em Luanda — Projecto Marimba;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 26.º, a alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 27.º, artigos 33.º, 37.º, 41.º, 44.º, 143.º, 146.º e n.º 2 do Anexo IV todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

- 1.º É autorizada a despesa e a abertura do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos e serviços de implementação e instalação de uma Unidade Industrial de Fabricação de CD e DVD em Luanda, «Projecto Marimba».
- 2.° A Ministra da Cultura deve ser apoiada, no procedimento acima referido, pelo Ministério das Finanças.
- 3.º—A Ministra da Cultura é delegada competência para a aprovação das peças do procedimento contratual, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, para a celebração do contrato acima referido.
- 4.º O Ministro das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários a implementação do referido contrato.
- 5.º As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.
- 6.º O presente Diploma entra em vigor no dia a seguir a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Abril de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Despacho Presidencial n.º 59/19 de 25 de Abril

Considerando que por Despacho Presidencial n.º 21-A/18, de 23 de Fevereiro, foi autorizado o Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação a proceder à abertura de Concurso Público Internacional para a

celebração do Contrato de Concessão de Serviço Público de Comunicações Electrónicas para a atribuição de um Titulo Global Unificado para o 4.º Operador Global no Sector das Telecomunicações, bem como constituir a Comissão de Avaliação para o procedimento contratual acima referido;

Tendo-se constatado ter havido da parte da empresa declarada vencedora do concurso o incumprimento dos termos das peças do procedimento, na exigência relativa ao balanço e demonstrações de resultados e declaração sobre o volume global de negócios relativo aos últimos três anos;

Com vista a assegurar um processo limpo e transparente;

- O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, o seguinte:
- 1. É anulado o Concurso Público Internacional para a adjudicação do Contrato de Concessão de Serviço Público de Comunicações Electrónicas para a atribuição de um Título Global Unificado para o 4.º Operador Global no Sector das Telecomunicações.
- 2. O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação deve, no prazo de 30 dias, instruir o expediente necessário à formalização de abertura de um novo concurso.
- 3. É revogado o Despacho Presidencial n.º 21-A/18, de 23 de Fevereiro.
- 4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Abril de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANCA SOCIAL E DA SAÚDE

Decreto Executivo Conjunto n.º 111/19 de 25 de Abril

Havendo necessidade de se aprovar as Regras de Transição para as Categorias previstas no novo Regime Jurídico da Carreira Médica, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 186/18, de 6 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto Presidencial n.º 186/18, de 6 de Agosto, determina-se: